



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13766.000068/96-02

Recurso nº : 10.201

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : ITABIRA AGRO - INDUSTRIAL S/A.

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Sessão de : 21 de agosto de 1997

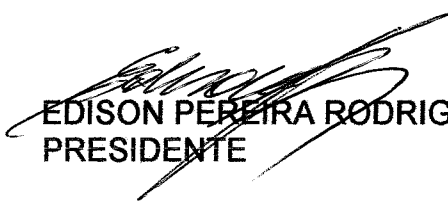
Acórdão nº : 101-91.304

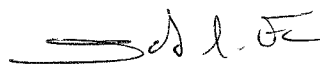
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- Se o contribuinte pagou o crédito mantido pelo julgador singular, o recurso perde o objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO - INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº : 13766.000068/96-02

Acórdão nº : 101-91.304

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13766.000068/96-02

Acórdão nº : 101-91.304

Recurso nº : 10.201

Recorrente : ITABIRA AGRO - INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

Contra Itabira Agro Industrial S/A foi lavrado o auto de infração de fls.4/8, para exigência de crédito tributário equivalente a 3.013,04 UFIR, sendo 573,85 UFIR a título de contribuição para o PIS relativa aos exercícios de 1989 e 1990, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 13766.000198/93-67 .

O feito foi impugnado mediante cópia da impugnação apresentada no processo do IRPJ. O litígio foi julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 88/90. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, excluindo, assim, da base de cálculo a parcela pertinente ao período-base de 1988, remanescendo a parcela correspondente ao item 2 do auto de infração do IRPJ.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ .

É o relatório. 

Processo nº : 13766.000068/96-02
Acórdão nº : 101-91.304

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O presente lançamento compõe-se de duas parcelas, a primeira, fundada em omissão de receita no período-base de 1988, representada por saldo credor de caixa, e a segunda, em omissão de receita no período-base de 1989, representada por pagamentos com recursos estranhos à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência em relação ao saldo credor de caixa, reconhecendo expressamente ter cometido a segunda infração e recolhendo o crédito dela decorrente, conforme cópia do DARF às fls. 14.

Uma vez que a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 1988 foi excluída pelo julgador singular e a relativa ao fato gerador ocorrido em 1989 foi paga, encontra-se o crédito extinto, restando sem objeto o recurso.

Isto posto, deixo de conhecer o recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI